



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

**AGRAVANTE: MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO (vulgo
“Marcinho VP”)**

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA. DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO APENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL POR 03 (TRÊS) ANOS. LIDERANÇA EXPRESSIVA DE FACÇÃO CRIMINOSA HEGEMÔNICA. ALTA PERICULOSIDADE E PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA TRANSFERÊNCIA ORIGINAL. DESNECESSIDADE DE FATO NOVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 662, DO E. STJ. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANÇA ESTADUAL E NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. (i) Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa Técnica contra a decisão interlocutória do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que deferiu a prorrogação do prazo de permanência do Agravante no Sistema Penitenciário Federal. (ii) Petição defensiva superveniente noticiando a extinção integral das penas definitivas da execução penal em trâmite, arguindo a perda superveniente do suporte jurídico e postulando o imediato recambiamento ao Estado de origem por excesso de execução.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) delimitar se o cumprimento e a extinção da pena privativa de liberdade restringem o escopo de atuação do Sistema Penitenciário Federal; (ii) avaliar se a subsistência de decreto de prisão preventiva pendente e atual constitui título dotado de idoneidade jurídica para fundamentar a custódia qualificada em presídio federal de segurança máxima; (iii) aferir a persistência ou não dos motivos da segregação inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 11.671/2008 é categórica ao fixar, em seu art. 3º, que a inclusão e a permanência em estabelecimentos federais de segurança máxima aplicam-se indistintamente tanto ao preso condenado quanto ao preso provisório, bastando que a medida se justifique no estrito interesse da segurança pública.

4. O argumento de esvaziamento jurídico pelo cumprimento das penas definitivas cai por terra diante da constatação factual de que o Agravante ostenta decreto de prisão preventiva em pleno vigor, emanado de Juízo da Primeira Instância nos autos da ação penal nº 0902925-96.2024.8.19.0001, em razão do oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público, ratificando a higidez do título prisional.

5. A extinção da punibilidade no processo de execução original não opera o salvo-conduto automático do réu e nem mesmo serve a inibir a incidência das normas de contenção macrocriminosa. Persistindo a custódia de natureza cautelar, remanesce hígida a competência e o interesse público na manutenção do custodiado em estrutura federal, em razão de sua



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

qualificada e contemporânea condição de líder de facção criminosa em atividade horizontal nacional.

6. O Enunciado nº 662 da Súmula do STJ dispensa a demonstração de fato novo para eventuais prorrogações. Os relatórios de inteligência da Secretaria de Estado de Polícia Civil e do Ministério Público confirmam, e o fazem de modo exaustivo, que o segregado ainda segue na gerência de ordens complexas e estratégicas de dentro da célula federal, revelando, portanto, periculosidade social de todo incompatível com o sistema penitenciário comum fluminense.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: (i) A extinção formal das penas privativas de liberdade decorrentes de condenação definitiva não impede a inclusão ou a renovação de permanência do detento no Sistema Penitenciário Federal se contra ele persistir mandado de prisão preventiva hígido e atual, uma vez que a Lei nº 11.671/2008 abrange explicitamente os presos provisórios. (ii) A prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal não exige a ocorrência de fato novo, bastando constar na decisão, fundamentadamente, a continuidade dos motivos que deram azo à transferência inicial do preso (Súmula 662 do E. STJ).

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 93, IX, Lei nº 11.671, art. 3º e 10, § 1º, Decreto nº 6.877/2009, artigo 3º, I, LEP, art. 86, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ – Súmula 662, AgRg no HC n.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

683.885/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021; AgRg no HC n. 983.393/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº **5000264-71.2026.8.19.0500**, em que figuram como Agravante e Agravado as partes epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos como lançados na Certidão de Julgamento, regularmente acostada.

RELATÓRIO E VOTO

Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa Técnica de Márcio dos Santos Nepomuceno, impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, às fls. 146/160, da pasta 02.

O deciso hostilizado acolheu a representação apresentada pela Secretaria de Estado de Polícia Civil, devidamente ratificada pelo Ministério Público, para prorrogar por mais 3 (três) anos o período de permanência do ora Agravante no Sistema Penitenciário Federal, mantendo-o recolhido na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

Em suas razões recursais (fls. 178/218), a Defesa Técnica pugna pela cassação integral, ao argumento, em síntese, de que o Agravante cumpre pena em presídios federais de segurança máxima há dezenove anos ininterruptos, circunstância que, segundo alega, desvirtua por completo o caráter eminentemente excepcional e temporário da medida, convolvendo-a em sanção degradante e cruel.

Aduz a ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade fática na decisão, asseverando que a renovação se apoiou em conjecturas de periculosidade e em fatos pretéritos já sopesados.

Argumenta que os motivos originais da transferência não subsistem e que a alegada falta de estrutura do sistema penitenciário fluminense não pode ser utilizada como fundamento para impor ao apenado um regime extraordinariamente mais gravoso do que o fixado no título condenatório.

Invoca a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da proporcionalidade, apontando o prejuízo decorrente do distanciamento geográfico de seu núcleo familiar (seis filhos, esposa, mãe e irmãos).

Tece, ainda, considerações sobre a desproporcionalidade do prazo trifásico frente ao saldo residual de sua pena de dez anos e requer o reconhecimento do excesso de execução (art. 66, III, "c", da LEP) e, subsidiariamente, pede a fixação de um prazo residual mínimo devidamente individualizado.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público às fls. 222/227, pelo conhecimento e integral desprovimento do agravo.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

Em sede de juízo de retratação (fls. 228), foi mantido o ato decisório por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou o Parecer de fls. 236/241, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

Com o feito já pautado para julgamento por videoconferência, sobreveio a petição defensiva superveniente de fls. 250/251.

O aludido petitório noticia a extinção das penas privativas de liberdade impostas na presente execução penal em virtude de seu integral cumprimento.

Argumenta a Defesa que, diante desse cenário fático-jurídico inédito, houve o esvaziamento completo do suporte material que amparava a inserção do Agravante no Sistema Penitenciário Federal, configurando constrangimento ilegal a sua manutenção no ambiente federal sem respaldo em título condenatório ativo, requerendo o imediato retorno ao Estado de origem.

Passo a discorrer.

Inicialmente, conheçamos do deciso ora objurgado:

“É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, assento a regularidade do presente procedimento, iniciado por provocação da Autoridade Administrativa, oportunizada a manifestação do Ministério Público e da Defesa em contraditório. Verifico que o pedido de renovação ocorreu ainda dentro do lapso temporal de permanência da segregação em unidade penitenciária federal.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

No mérito, destaco que não se faz razoável e imprescindível a exigência quanto à apresentação de fatos novos para aferição do pedido de renovação da permanência do apenado em Presídio Federal. A análise dos motivos para determinar a alocação/manutenção de penitente em presídio federal perpassa também por outros fatores que não podem ser ignorados e precisam ser cuidadosamente cotejados, notadamente no que toca a indicativos de que se trata de preso cujo retorno ao Estado de origem gera insegurança pública e desestabilização social, notadamente pelo seu histórico criminal e carcerário. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou balizamento da questão nesse sentido, conforme redação da Súmula 662, que assim dispõe:

“Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.” (Súmula n. 662, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 18/9/2023).

Sabe-se que a execução penal tem natureza ambulatorial, nos precisos termos do artigo 86 da Lei de Execução Penal, que trata da possibilidade do deslocamento da competência executória quando do interesse do apenado ou da segurança pública. Por seu turno, o artigo 86, § 1º,



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

da Lei de Execuções Penais, permite que o apenado seja recolhido em presídio da União Federal noutro Estado, quando a medida se justificar no interesse da segurança pública.

O disposto no artigo 10º, § 1º da Lei nº 11.671/08, permite a renovação do prazo de permanência por um novo período, acaso permaneçam hígidos os motivos da transferência, qual seja, o interesse coletivo de segurança pública, sem que, necessariamente, tenham ocorrido novos fatos. Isso porque, os motivos que ensejam a inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima estão elencados na legislação regente e não se observa a exigibilidade de elementos novos, até mesmo porque, o próprio acautelamento prisional impede novas investidas criminosas. As penitenciárias federais cumprem a missão instituída pela Portaria nº 103, de 18 de fevereiro de 2019 e Lei nº 11.671/08, in verbis : “Combater o crime organizado, isolando suas lideranças e presos de alta periculosidade, por meio de um rigoroso e eficaz regime de execução penal, salvaguardando a legalidade e contribuindo para a ordem e a segurança da sociedade”, e nestes termos, “ a execução penal em presídios federais ocorrerá em caráter excepcional, desde que haja interesse da segurança pública ou do próprio preso , condenado ou provisório”.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

Desse modo, o juízo de admissibilidade nestas hipóteses fundamenta-se não somente em interesses genéricos, mas, em razão da excepcionalidade da medida pleiteada, em interesses específicos que justifiquem a adoção da medida de exceção, na forma da legislação especial de regência, qual seja, no caso, a Lei nº 11.671/08 e Decreto nº 6.877/09, os quais passam-se a aferir.

O Decreto 6.877/09 dispõe que para inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: (i) ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; (ii) ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; (iii) estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD); (iv) ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; (v) ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou (vi) estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Desta forma, no caso concreto, cabe aferir se presente algum dos requisitos elencados para a manutenção do apenado em presídio federal noutra unidade da federação.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

Repita-se, sendo prescindível a ocorrência de fato novo, condição essa inerente ao próprio encarceramento. O apenado ostenta 5 (cinco) Cartas de Execução de Sentença em razão da prática de homicídio; associação criminosa; corrupção ativa; desacato; associação para o tráfico (duas vezes) e tráfico de drogas.

Pelos registros do SEEU infere-se condenação total correspondente a 55 anos e 8 meses de reclusão e cumprimento de, até 06/10/2025, 44 anos, 4 meses e 13 dias de pena, com remanescente de 11 anos, 3 meses e 17 dias a cumprir, assinalado término em 22/01/2039, marco para progressão de regime em 14/10/2010 e livramento condicional em 14/08/2021.

MÁRCIO SANTOS NEPUMOCENO é proveniente do sistema penitenciário do Rio de Janeiro (1996) e foi incluído no Sistema Penitenciária Federal em 05/01/2007 na Penitenciária Federal em Catanduvas. Desde então, transitou por todas as demais unidades federais, exceto a Penitenciária Federal em Brasília/DF. Restou transferido para a Penitenciária Federal em Campo Grande/MS em 10/01/2024 local em que permanece segregado até a presente data.

Trata-se de preso classificado como de alta periculosidade pela SEAP, comprovadamente líder da organização criminosa (orcrim) Comando Vermelho – CV, a quem se atribui a chefia do tráfico de drogas no conjunto de favelas



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

que formam o Complexo do Alemão, objeto da recentíssima OPERAÇÃO CONTENÇÃO.

A Secretaria de Estado da Polícia Civil aduziu que mesmo acautelado o apenado nunca abdicou da sua posição de liderança do Comando Vermelho. Acrescenta que, a partir de informações do Setor de Inteligência, mesmo à distância, ele exerce sua liderança na orcrim. Reforçam tais alegações matéria jornalística que, em 2023, tornou pública uma mudança na alta cúpula do Comando Vermelho, realizada por ordem de "MARCINHO VP".

A liderança de MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO, em decisão proferida nos autos do HC 240.906 da relatoria do Min. Gilmar Mendes, em maio de 2024, também foi reconhecida, Marcinho VP. Líder de organização criminosa. Os respectivos autos tratavam de pedido da Defesa quanto à declaração de nulidade de que homologou a falta disciplinar relativa ao PDI 08117.003747/2018-51/CD/PFCAT, deflagrado para apurar infração praticada em 02/09/2018 consubstanciada na conduta de 'deixar de prestar obediência ao servidor ou respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se' e 'prática de fato previsto como crime dolosos', apurada e aplicada pelo Conselho Administrativo Disciplinar da Penitenciária Federal de Catanduvas.

Síntese do Fato: na data de 02 de setembro de 2018, por volta das 15h55min, durante o gozo do banho de sol, de



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

forma orquestrada e deliberada, um total de onze (11) presos ligados a facção denominada CV, agrediram o preso Alexandro Gonçalves dos Santos, sem qualquer chance de defesa a vítima. (seq. 163.3, página 4 do Plano de Individualização de Pena) Vê-se que, na ocasião do julgamento, o Ministro Relator reconheceu estratégia da Defesa – então constituída - em se manter inerte, para galgar, apesar de não preencher os requisitos legais, assistência pela DPU ao apenado. Veja-se:

O agravante, líder de uma das maiores organizações criminosas do País, assistido por incontáveis advogados, possuidor de robusta estrutura financeira, alega que “escolheu” ser assistido pela DPU e que há nulidade pelo fato de sua defesa ter permanecido inerte. Não há razoabilidade. (...) A DPU, como se vê não está à disposição de réu para que ele escolha se são seus numerosos advogados que atuarão nos autos ou o órgão. Ademais, a inércia da defesa está mais voltada à estratégia do que ausência de defesa, de modo que não há nulidade a ser reconhecida.

Essa estratégia vem sendo suscitada também pelo Ministério Público, porquanto a Defesa do apenado e outros dois líderes do Comando Vermelho - Marco Antônio Pereira, o "My Thor" e de Cláudio José Fontarigo, o "Claudinho da Mineira"- , estariam adotando medidas para impedir a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri do



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

Estado do Rio de Janeiro que tramita na Justiça do Rio há quase 23 anos, informações que podem ser extraídas a partir das análises da cota ministerial que ora faço anexar.

Trata-se do processo 0006693-97.2002.8.19.0204 em tramitação na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital deste Estado, no qual o apenado foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio qualificado (quatro vezes), em concurso de pessoas. Os fatos criminosos ocorreram em 11/09/2002, no interior da Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino – Bangu I, em que, o réu - e outros 22 internos, dentre eles alguns criminosos conhecidos pelo Sistema Penitenciário (Marco Antônio Pereira, "My Thor"; Cláudio José Fontarigo, "Claudinho da Mineira" e Luiz Fernando da Costa, Fernandinho Beira-Mar), renderam agentes penitenciários e foram responsáveis pelo homicídio de outros 4 (quatro) detentos, Ernaldo Pinto Medeiros (vulgo "Uê"); Carlos Alberto da Costa (vulgo "Robertinho do Adeus"); Wanderlei Soares (vulgo "Orelha") e Elpídio Rodrigues Sabino (vulgo "Pídi").

Aponta-se que a atividade delitiva foi facilitada por um agente penitenciário a quem coube a tarefa – sob a promessa de pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - de fornecer as armas de fogo e a entrega de cópias de duas de um total das três chaves que permitiam o acesso à Galeria C.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

Narra a denúncia que de posse das chaves da Galeria C, na qual estavam detidos, solicitaram a presença de agentes penitenciários, no que foram prontamente atendidos, oportunidade na qual os renderam e rumaram para a Inspeção da Unidade, se apossando das chaves das demais Galerias. Em prosseguimento à empreitada delituosa, os doze primeiros denunciados se dirigiram para a Galeria A, onde libertaram seus comparsas - os denunciados conhecidos pelos vulgos de "Fernando Beira Mar", "Marquinho Niterói", "Marcelo Xará", "Doda", "Guri", "Aldair da Mangueira", "Nilsinho da Mineira", "My Thor", "Ricardo Fu", "Baby", "Tchaca" e "Mimi". Uma vez libertos, os vinte e quatro primeiros denunciados se dividiram em grupos, cada qual com tarefa distinta e específica anteriormente planejada, permanecendo uma parte com o "controle" da Unidade, aí incluída a tarefa de manter os reféns sobre a mira de suas armas, sendo que a outra parte desses denunciados procedeu em direção à Galeria D, para consecução do intento criminoso, qual seja, a execução de seus desafetos pertencentes à organização criminosa rival, intitulada "Ada-Terceiro Comando", que naquela Galeria se encontravam custodiados.

Logo a seguir, foram efetuados diversos disparos de arma de fogo contra os detentos Ernaldo Pinto Medeiros (vulgo "Uê"); Carlos Alberto da Costa (vulgo "Robertinho do Adeus"); Wanderlei Soares (vulgo "Orelha") e Elpídio Rodrigues Sabino (vulgo "Pídi"), causando-lhes lesões que,



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte dos mesmos, consoante Autos de Exame Cadavérico de fls. 157/159, 134/136, 123/125 e 145/148. Quanto ao denunciado MARCUS VINICIUS TAVARES GAVIÃO (25º denunciado), na qualidade de agente de segurança penitenciária, coube a tarefa - pela qual lhe foi prometido o pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - de fornecer as armas de fogo utilizadas na prática dos crimes acima descritos, como também a entrega de cópias de duas de um total das três chaves que permitiam o acesso à Galeria C, viabilizando, dessa forma, através de auxílio material, todos os homicídios perpetrados no interior da Unidade Prisional. Os crimes foram cometidos por motivo torpe, eis que os denunciados agiram com o objetivo de exterminar os líderes da organização criminosa rival que estavam cumprindo pena na Unidade. Os vinte e quatro primeiros denunciados se utilizaram de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, eis que, além de estarem em superioridade numérica, agiram de inopino, surpreendendo as vítimas no interior e seus cárceres, o que comprova que foram executadas sumariamente.

Indicado pela Secretaria do Estado de Polícia Civil como líder da organização criminosa (orcrim) Comando Vermelho (CV), que tem como seu reduto o conjunto de favelas que formam o Complexo do Alemão, sabe-se que a influência de MÁRCIO SANTOS NEPUMOCENO ultrapassa os limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro. A liderança



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

criminosa de MÁRCIO SANTOS NEPUMOCENO e sua estreita relação à orcrim Comando Vermelho foram cabalmente demonstradas pelo mosaico probatório elaborado ao longo dos 5 (cinco) processos sob execução.

O apenado foi preso nos idos de 1996 por ocasião da deflagração do processo criminal 0123763-75.1996.8.19.0001, no qual foi condenado pela prática de homicídio qualificado (duas vezes), por ter concorrido, na qualidade de, para a morte, por líder do controle do tráfico na localidade esquadramento, de André Luis dos Santos Jorge, vulgo Dequinha e Rubem Ferreira de Andrade, vulgo Rubinho. O crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que as vítimas tinham ligação com o indivíduo de vulgo "Leite Ninho", de quadrilha rival a do apenado, que pretendia assumir todo o controle do tráfico no Complexo do Alemão.

Por sua vez, nos autos do processo criminal 0036211-21.2014.8.19.0202, ao apenado foi atribuída o papel de liderança da autodenominada facção criminosa Comando Vermelho, cabendo-lhe a decisão e o domínio final das ações delitivas dos integrantes do seu bando, valendo-se, para tanto, de seus homens de confiança, dentre eles, Binho, Fu da Mineira e Cláudio da Mineira. O apenado se valia das visitas recebidas na prisão para repassar ordens aos seus subordinados. À época, o Delegado Felipe Lobato Curi, que conduziu as investigações explicou o



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

funcionamento macro da orcrim Comando Vermelho. Criminosos foragidos da Justiça e outros acautelados em Presídios Estaduais, recebiam ordens de suas lideranças encarcerados em Presídios Federais – dentre eles o apenado – para que procedessem a todo tipo de negociação de Soube-drogas, armas, fuzis, granadas. se que parte dos valores recebidos com a comercialização espúria de material entorpecente era repassada para essas lideranças, através de suas famílias.

MARCOS SANTOS NEPOMUCENO é relacionado com personagens criminosos de altíssima periculosidade como Eliezer Miranda Joaquim, vulgo Criad (incluído em Presídio Federal em razão da deflagração da OPERAÇÃO CONTENÇÃO, ocorrida em 28/10/2025 neste Estado); Cláudio José de Souza Fontarigo, vulgo Claudinho da Mineira (incluído em Presídio Federal em 13/02/2025) e Ricardo Chaves de Castro Lima, vulgo Fu da Mineira (incluído em Presídio Federal em 23/10/2023).

Vê-se que a forma de atuação criminosa da orcrim remonta a longos anos neste Estado, e se repete de forma maciça.

Conforme relatado pelo Delegado Felipe Lobato Curi, que conduziu as investigações que culminou na deflagração do processo 0036211-21.2014.8.19.0202, as circunstâncias que se revelaram na recentíssima Operação Contenção, se arrastam há muitos anos: "Que a investigação se iniciou em outubro de 2014, e inicialmente estava investigando os



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

morros do Juramento e Juramentinho, e na época, essas comunidades eram dominadas pela facção Comando Vermelho; que em janeiro de 2015, houve uma invasão da facção rival ADA e a comunidade do Juramento foi tomada; que continuou a investigação; que durante os meses de outubro até uma parte de janeiro, conseguiu através de monitoramentos telefônicos, ver que a quadrilha do Juramento, era uma questão muito maior; que através principalmente do aplicativo BBM, viu que várias comunidades do Comando Vermelho se falavam, como Juramento, Juramentinho, Complexo do Alemão, Complexo do Chapadão e outras comunidades do Estado do Rio de Janeiro; que viu que haviam vários grupos de marginais de determinadas comunidades que eles se comunicavam; que monitorou mensagens de compra de drogas, armas, fuzis, granadas, e na maioria grandes quantidades; que viu que haviam vários núcleos dentro da organização criminosa; que conseguiu entender como funcionava de uma forma macro como funcionava a facção Comando Vermelho; que identificou os matutos e líderes da facção; que identificou uma outra parte da quadrilha que trabalhava no interior dos presídios, principalmente no Bangu 3; que inclusive o elemento de vulgo "criam" que estava no Bangu 3, era mentor da facção no interior deste presídio e de dentro da cadeia, negociava compra de arma, drogas e munições; que identificou que "criam" direcionava parte do lucro da venda dos entorpecentes, principalmente da baixada para o traficante Elias Maluco, que está preso em presidio federal;



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

que a parte do Complexo do Alemão e Complexo do Chapadão era mais comandada pelo acusado Marcio; que através da interceptação das mensagens, verificou que as lideranças que estavam em liberdade , que eram o Tu da Mineira" e "Claudinho da Mineira que se encontravam homizados no Chapadão, junto com o "binho"; que grandes decisões eram tomadas por eles, como bocas de fumo funcionando sem autorização; que em uma das conversas, Tu" e "Claudinho" falaram que seguiam as diretrizes do acusado Marcinho VP; que também monitorou mensagens de uma das lideranças da época do Complexo do Alemão que é o Edson de vulgo "orelha", em que ele conversava com pessoas que reverenciavam o Marcinho VP, e uma delas até fala em soltar fogos no dia do aniversário do acusado Marcio em sua homenagem; que na operação policial, ainda com mandado de prisão temporária, um responsável de inteligência do DEPEN, foi até a delegacia e queria saber mais detalhes da investigação e o depoente solicitou através de e-mail informações de como o acusado poderia se comunicar com o mundo exterior, visto que estava preso em presídio federal; que o depoente soube que o acusado não estava em RDD, e durante toda a investigação recebia visitas normalmente; que o relatório com todas as visitas cadastradas estão nos autos; que as conversas com advogados eram monitoradas; que as conversas com as visitas não eram monitoradas; que assim como o acusado, outros elementos presos em presídios federais, recebem parcela do lucro da venda do tráfico para



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

; que não se recorda se a família passar aos seus familiares do acusado Marcio especificamente recebeu, mas provavelmente está no relatório do inquérito; que tem centenas de conversas no sentido de comercialização de drogas, inclusive como as mensagens estavam sendo monitoradas, muitas vezes o produto comercializado, era fotografado e enviado; que tem vários fornecedores de drogas, como "CK", "FP", "zangado", "cocão" e outros; que no relatórios tem muitas imagens; que o acusado Marcio, na hierarquia do tráfico, era quem designava as lideranças das comunidades; que em uma conversa específica, diz-se que até o "Pezão" levaria esporro do acusado Márcio; que Pezão é um traficante que está foragido desde a ocupação do Alemão em 2010 e há notícias de que ele esteja no Paraguai; que Tu, "Claudinho", "Binho" e outros dois traficantes foram presos em uma casa, comprovando que eram lideranças e tinham contato com Marcinho VP; que com certeza se o acusado Marcio desse uma ordem, deveria ser cumprida; que tem várias mensagens no sentido de pedir autorizações de abrir ou fechar boca de fumo, problemas, etc.; que a investigação contou somente com a interceptação telefônica; que não sabe o nome do responsável da inteligência do DEPEN; que disse que somente através das visitas, seria possível a comunicação do acusado com o mundo aqui fora; que recebeu a lista das visitas do acusado; que o policial que atuou no BBM foi o Paulo; que no topo da pirâmide da facção comando vermelho estariam o "Marcinho VP" e "Elias Maluco"; que o



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

acusado Marcio passaria ordens para os elementos "Claudinho da Mineira" e o Tu da Mineira"; que o "Elias Maluco" passava ordens para o elemento de vulgo "Criad", que estava preso em Bangu 3; que tem foto e pistolas que na empunhadura estão escrito "MPV"; que tem centenas de alusões à liderança do acusado na facção criminosa; que a pessoa que se referia a queima de fogos em homenagem ao aniversário do acusado, errou em um mês a data, mas depois diz que realmente errou e diz a data certa; que isso são apenas circunstancias importantes, e levam a saber que todas as reverencias e menções eram ao acusado; que não se recorda sobre alguma ordem do acusado; que o acusado dava diretrizes a seus visitantes; que pelo que verificou, o acusado não tinha acesso a telefone; que a atuação do acusado é principalmente no Complexo do Alemão e ao Chapadão e na facção como um todo; que o acusado mesmo preso nunca deixou de ser a liderança da facção; que ficou bem claro em um documento que se encontra no inquérito, que a única forma de sair informações do presídio era através de visitantes; que "Criad" apesar de preso no Bangu 3, ele tinha total poder, inclusive de colocar determinados presos na mesma cela que ele, como por exemplo o denunciado Eduardo Silva de Souza, de vulgo "duduzão", irmão do "orelha"; que "Criad" era os olhos do Elias no Rio de Janeiro, apesar de preso; que tinham pessoas de fora que atuavam para "Criad", que inclusive destinavam recursos aos parentes dele; que o acusado Marcio nunca deixou de ser liderança da facção,



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

que já dura muitos anos; que é notório, principalmente em relação a reverencia que é feita ao acusado; que Claudinho e o Fu, deixam bem claro que seguem as diretrizes do acusado; que o Complexo do Chapadão é com certeza uma das comunidades mais perigosas do Rio de Janeiro, como o Complexo do Alemão; que a interceptação foi requerida pois não havia outros meios possíveis de investigação; que mesmo que haja testemunhas, estas pessoas jamais vão formalizar seus depoimentos em sede policial, e principalmente corroborar em sede judicial na presença dos réus, pois o temor de serem mortos e de terem familiares mortos, é muito grande, e isso é uma realidade." (fls. 09/10, pasta 4890).

Em razão da OPERAÇÃO CONTENÇÃO, restou apurado pelo Setor de Inteligência da Polícia Civil que o principal organismo decisório do Comando Vermelho no Estado do Rio de Janeiro, responsável por deliberar e autorizar as ações estratégicas da facção, é a comissão de presos do Presídio Gabriel Ferreira de Castilho, que exerce função central na definição das diretrizes operacionais e de retaliação do grupo criminoso. Nessa perspectiva, o preso Eliezer Miranda Joaquim, vulgo "Criad", ora mencionado no contexto das investigações do processo ora mencionado (0036211-21.2014.8.19.0202), integra esse núcleo de comando, atuando de forma ativa nas deliberações que aprovam as ações criminosas da organização e influenciando diretamente na condução das respostas



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

operacionais à repressão estatal. Essa informação é corroborada pelas informações da Transcrição da Ficha Disciplinar, segundo as quais, após o seu retorno ao cárcere fluminense, a custódia do penitente foi mantida entre as Penitenciárias Laercio da Costa Pellegrino (Bangu I) e Gabriel Ferreira de Castilho (Bangu III).

A par das declarações prestadas pelo Delegado Felipe Lobato Curi, confirmou-se que os crimes praticados dentro das unidades prisionais se repetem ao longo da história e deixou-se registrado, já naquela oportunidade, que o Complexo do Chapadão é com certeza uma das comunidades mais perigosas do Rio de Janeiro, como o Complexo do Alemão (processo 0036211-21.2014.8.19.0202). O policial civil Paulo Soares de Lima Junior acrescentou que MARCIO SANTOS NEPOMUCENO não se restringe a somente uma comunidade, pois ele é a liderança máxima da facção.

Confira-se:

que o acusado Marcinho VP junto com Elias Maluco dita as diretrizes do que a facção fará ou não fará; que tem fotografias de armamentos que os traficantes tiravam fotos, com siglas do "MPV"; que tem diversas comemorações e reverenciamentos em relação ao acusado Marcinho PV e pedindo sua liberdade; que se lembra que no diálogo com "Claudinho", diz que já tinha recebido toque lá de cima, e para diminuir roubo de cargas na região, e se fosse fazer,



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

não era para atrapalhar as reuniões; que o acusado Marcinho PV e o Elias colocaram "Fu" e "Claudinho" para responder em nome deles aqui fora; que na época, quando já estava na deflagração inclusive, recebeu uma visita do diretor da DEPEN; que o acusado Márcio passava ordens; que não tem conversas do acusado no BBM; que confirma que o "toque lá de cima" era do acusado Márcio; que dentro do contexto e diálogo, mas também de todo o inquérito, pode afirmar que o "toque lá de cima" era o acusado Marcio quem dava; que o acusado é uma liderança da facção e passava as ordens; que o acusado não se restringe a somente uma comunidade, pois ele é a liderança máxima da facção; que existem interceptações onde diversos traficantes citam que recebiam ordens do acusado Marcio; que o acusado é chamado de "Marcinho", "MPV" e "MC"; que o que foi possível identificar, foi identificado; que dentro da facção, os traficantes utilizam muito a abreviação do nome; que o acusado Marcio era mais conhecido como "MPV". (processo 0036211-21.2014.8.19.0202).

Por sua vez, nos autos do processo criminal 0074928-51.1999.8.19.0001, o apenado foi condenado, juntamente com Luiz Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira Mar, pelo tráfico de drogas e associação para o tráfico, da antiga Lei de Drogas (Lei 6.368/76).



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

No caso, assentou-se que o comando maior era exercido por MÁRCIO NEPOMUCENO, sendo fato notório a extrema periculosidade do citado indivíduo, já condenado em diversos feitos, por crimes hediondos; e ora recolhido a um estabelecimento de segurança máxima, fora deste Estado; mas havendo comentários em que, mesmo assim, ainda exerça o sinistro comando, através de certas pessoas que o visitem.

Em 2021, foi deflagrada a "Operação Efiates", conduzida pela Polícia Federal em articulação com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e outras instituições. A investigação apurou um esquema de transmissão de comunicações indevidas por lideranças da facção Comando Vermelho (CV), que estavam custodiadas na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR – incluindo MÁRCIO SANTOS NEPOMUCENO – para indivíduos dentro e fora do sistema prisional.

O apenado foi condenado nos autos da Ação Criminal 5053139-07.2022.4.04.7000 pela prática dos crimes de associação criminosa e corrupção ativa à pena privativa de liberdade por 07 anos, 09 meses e 10 dias.

MARCIO SANTOS NEPOMUCENO possui histórico prisional conturbado. No sistema penitenciário fluminense registra 15 (quinze) transgressões disciplinares. Destas, 10 (dez) foram transgressões de natureza grave. Ressalta-se aquela protagonizada pelo apenado, uma das rebeliões



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

mais notórias do Rio de Janeiro, ocorrida em 2002, no Complexo de Gericinó e objeto do processo 0006693-97.2002.8.19.0204, em tramitação há quase 23 anos. Já no sistema penitenciário federal, além da agressão a outro interno (PDI SEI nº 08117.003747/2018-51), o apenado também foi responsabilizado no PDI SEI nº 08117.002024/2019-16, por conduta consistente em deixar de prestar obediência ao servidor ou respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.

Síntese do Fato: na data de 26 de abril de 2019, por volta das 11hs, durante o cumprimento da operação "PENTE FINO", por determinação do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Márcio dos Santos Nepomuceno e Isaías da Costa Rodrigues desobedeceram a várias ordens para permanecer em silêncio enquanto se encontravam sentados e em procedimento no fundo do pátio de sol da vivência Charlie, ocasião em que foi necessário o uso progressivo da força para fins de conter e cessar a desobediência. Em seguida, Márcio dos Santos e Isaías começaram a proferir vários xingamentos. (seq. 163.3, página 4 do Plano de Individualização da Pena).

O Plano de Individualização da Pena elaborado pela Comissão Técnica de Classificação da Penitenciária Federal em Campo Grande (seq. 163.3), dispõe no item Informações de outras áreas de inteligências a respeito de fatos graves que revelam a liderança do apenado e sua



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

influência inclusive dentre a massa carcerária, protagoniza diversos episódios de indisciplina e a incita, determina atendimento advocatício a alguns de seus comparsas, bem como o pagamento de auxílio-material às famílias destes, articulador, recebe e repassa ordens e comandos, interna e externamente da unidade prisional.

Veja-se:

Márcio dos Santos Nepomuceno, mais conhecido como (MARCINHO VP), é um preso condenado a 96 anos de reclusão. Incluído na Penitenciária Federal em Mossoró, em 26MAIO2015 estando nesta unidade até os dias atuais. É considerado um preso de bom comportamento dentro da PFMOS. MARCINHO VP, é membro do Comando Vermelho tem sua atuação criminosa no Complexo do Alemão no Rio de Janeiro/RJ, onde é tido como Comandante do tráfico.

Foi considerado como um dos responsáveis pela ordem de uma série de ações criminosas ocorridas no Rio de Janeiro em Dezembro de 2006, tendo como alvos Delegacias, Cabines e Viaturas da PMERJ, quartel do Corpo de Bombeiros, assim como depredações a prédios públicos e queima de coletivos, onde resultou na morte de 19 pessoas. Segundo a polícia do Rio, a ordem para os ataques teria partido por via celular, de dentro do presídio de segurança máxima Bangu 1, mais especificamente da cela de Marcinho VP, considerado principal chefe do CV



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

em Bangu I. É indivíduo de altíssima periculosidade, tendo respondido a diversos procedimentos disciplinares por insubordinação, indisciplina, subversão à , sendo que em 2000, foi apontado pela polícia ordem, evasão do Rio como um dos mentores da construção de um túnel subterrâneo de 80 metros de extensão que daria fuga em massa aos presos dos complexos penitenciários de Bangu 1 e Bangu III (zona oeste).

Em Dezembro de 2005 a Polícia Civil do Rio interceptou escutas que confirmam ter partido uma ordem de Marcinho VP para o assassinato de 08 (oito) jovens, vizinhos da Favela de Vigário Geral. Os jovens foram torturados e mortos, para vingar a morte dos moradores de Vigário Geral. A polícia afirma que, dos oito, cinco seriam traficantes da favela de Parada de Lucas, que é dominada pelo TC (Terceiro Comando), facção inimiga do CV.

Em 11 de Setembro de 2002 comandou, juntamente com (My Thor), Elias Maluco e (Fernandinho Beira Mar) a rebelião em Bangu I, que resultou na destruição do presídio e na morte de 04 (quatro) detentos, entre eles o (Uê), considerado líder do Terceiro Comando, cuja autoria foi a ele atribuída. A rebelião teve ajuda de um agente Penitenciário que forneceu armamentos e chaves e teria recebido R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). É um dos suspeitos de ter assassinado em Bangu III o interno Márcio Amaro de Oliveira (também chamado de (Marcinho VP),



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

que fora encontrado no lixo, após morte por asfixia mecânica (estrangulamento).

Marcinho VP foi o personagem do documentário (Abusado) de Caco Barcelos e foi morto em represália por ter revelado muitos segredos do Comando Vermelho ao repórter, fornecendo detalhes sobre o esquema do tráfico de drogas). Em setembro de 2000 a então diretora do presídio de Bangu I, Sidneya dos Santos de Jesus, foi assassinada na porta de casa. Segundo a polícia a ordem teria partido de (Marcinho VP) e (Charles do Lixão), que teriam se revoltado porque a diretora vinha endurecendo as medidas de segurança, o que desagradou aos presos. Juntamente com (Isaías do Borel), foi considerado em 2005 como uns dos mandantes do assassinato de quatro criminosos que participaram do ataque ao (ônibus 350) no Rio de Janeiro. Foi condenado a 36 anos de prisão por participação em dois homicídios, cometidos em 1996, ambos duplamente qualificados por motivo torpe e meio cruel. Ele teria sido o mentor intelectual do esquartejamento de André Luiz dos Santos Jorge e Rubem Ferreira de Andrade, integrantes de quadrilha rival que disputava o controle do tráfico no Complexo do Alemão. Em 2003, através de (Disque Denúncia), a Secretaria de Segurança Pública do Rio descobriu que (Marcinho VP) recebia boa parte do faturamento do tráfico que é avaliado em 1 milhão de reais, levados a Bangu I por suas duas irmãs e pela sua esposa (Márcia). O dinheiro era destinado ao pagamento de alguns



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

agentes que lhe davam proteção e concessão de regalias, como telefone celular, drogas entre outros objetos proibidos. O tráfico no Complexo do Alemão é por dele comandado mesmo de dentro do presídio e é considerada a principal porta de entrada de armas e drogas para o Comando Vermelho. Foi transferido para o SISTEMA FEDERAL (Penitenciária Federal de Catanduvas) com os demais integrantes das facções criminosas do Complexo Bangu, porque foram levantados dados indicativos de que as lideranças estariam mobilizando seus comparsas extra-muros com o objetivo de reiniciar as ações perpetradas, com reflexo nas penitenciárias, possivelmente com início de uma rebelião em cadeias destinadas a custódia de presos ligados ao Comando Vermelho.

Em 05 de junho de 2008, em decisão proferida pelo Colegiado de Juízes Federais da Seção de Execução Penal de Catanduvas, foi deferida a inclusão do preso no Regime Disciplinar Diferenciado, tendo permanecido no referido regime durante 120 dias (de 13/06/2008 a 10/10/2008). Foi novamente incluso em RDD em 21OUT2010 permanecendo em tal medida por 180 dias. Na PFMOS cumpre, destacando-se o fato da demonstração de influência perante os integrantes com o objetivo de não da facção criminosa Comando Vermelho participarem da realização da prova do ENEM/2016, em virtude do cancelamento do banho de sol dos internos que não realizariam o referido exame. No entanto, após



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

esclarecimentos referentes à necessidade do silêncio para a aplicação do exame, os internos saíram para fazer a prova. 09SET19 (PFCAT) - No período em que cumpre pena na PFCAT (26OUT17 a 09SET19), constatamos que o preso continua a desempenhar liderança sobre os demais integrantes da facção criminosa COMANDO VERMELHO: - Determinou o atendimento advocatício a alguns de seus comparsas, bem como, o pagamento de auxílio-material às famílias destes. - Em DEZEMBRO de 2017, ao discordar do chefe de vivência quanto ao horário disponibilizado de banho-de-sol, pediu aos demais companheiros que redigissem requerimentos ao Diretor reclamando sobre o horário em questão. Nessa ocasião, chegou a ofender o chefe de vivência AFEP Machado de "safado". - Em JANEIRO de 2018, recebeu recado da principal liderança da facção FAMÍLIA DO NORTE, presa na PFCG, para tratar de assuntos de interesse estratégico das duas organizações criminosas.

Situação idêntica voltou a ocorrer em AGOSTO de 2019. - Em ABRIL de 2019, incitou a massa carcerária, durante procedimento de revista geral na PFCAT, desrespeitando reiteradas ordens para que se mantivesse em silêncio, chegando ao ponto de ser extraído do pátio de sol. Deste procedimento, Marcinho VP responde a PDI. O Plano de Individualização da Pena elaborado pela Comissão Técnica de Classificação da Penitenciária Federal em Campo Grande (seq. 163.3), no item Divisão de Segurança, reforça



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

a influência do apenado dentro da unidade prisional federal e sua indisciplina: 07/07/2015 (PFMOS) - Articulador, MÁRCIO DOS SANTOS é considerado um dos líderes da facção criminosa denominada "Comando Vermelho", podendo exercer grande influência sobre a massa carcerária. 27/01/2016 (PFMOS) - vale destacar a grande influência que o preso exerce sobre os demais integrantes da mesma facção, ocupando "posição" de liderança entre eles.

14/12/2016 (PFMOS) - Os agentes relataram que os internos se recusaram a fazer a prova por "ordem" de MÁRCIO, que por ter ficado sem banho de sol, teria proibido todos os outros a participarem. Após a conversa, em que Márcio "autoriza" a participação dos inscritos na prova, todos foram conduzidos para a sala de aula. Ressaltamos novamente a grande influência que o interno MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO possui sobre os demais internos de sua facção criminosa.

04/01/2017 (PFMOS) - é visível sua posição de liderança em relação aos demais internos. O episódio acima mencionado rendeu-lhe a instauração de um PDI 04/01/2018 (PFCAT) - Ato contínuo, indagados, o interno Márcio dos Santos Nepomuceno respondeu que: "eles (internos) não fechavam mais as Portas, pois é trabalho do agente". Assim, realizou-se os procedimentos com a porta apenas encostada. Relato o ocorrido para as devidas



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

providências ressaltou a importância da observância do artigo 39, II, VI e V da lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. pena fora do regime de RDD. 23/12/2016 (PFMOS) - o interno apresentou 02/09/2018 (PFCAT) - Durante o procedimento de banho de sol, por volta das 15h55, quando estava próximo ao final do banho de sol da ala superior direita (cela 40D a 52D), os agentes adentraram a ala direita para entrega da alimentação e pouco tempo depois foram avisados pela equipe do monitoramento que estava havendo uma briga no pátio de sol onde todos internos estavam agredindo e cercando o Os agentes interno da cela 40D (Alexandro Gonçalves dos Santos). se dirigiram em frente ao pátio de sol e os presos dispersaram e o preso agredido ficou desacordado no canto do pátio de sol (...)

10/01/2019 (PFCAT) - Na data de hoje, durante o procedimento de revista dos presos na sala de aula, momentos antes de irem para o pátio de visita, foi chamado a atenção por duas vezes uma pelo agente Miotto e a segunda por este comunicante) de todos os internos que ali se encontravam para que parassem com a conversa durante o procedimento, porém logo depois, o interno Marcio dos Santos Nepomuceno começou a falar novamente sem parar com o interno que estava ao lado, que apenas o ouvia naquele momento. após o ocorrido o interno foi avisado que será feito um comunicado de concorrência devido a sua desobediência.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

31/01/2019 (PFCAT) - Comunico que por volta das 20h00, quando adentramos à vivência a fim de levar o interno Rodrigo da Silva Rodrigues para o isolamento preventivo, os internos do lado direito começaram a gritar. Por três vezes este comunicante solicitou que os internos da ala fizessem silêncio em virtude de estar havendo procedimento, no entanto, a cada solicitação feita os internos subiam o tom de voz e mais alvoroço faziam. O interno Marcio dos Santos Nepomuceno, com intuito de inflamar a galeria, disse: "Cortam nossa visita íntima e depois querem cobrar procedimento?" enquanto Fabiano Atanásio ignorava a ordem de silêncio e continuava comunicando-se com o interno a ser isolado, usando de tom irônico com os agentes ao dizer: "Só estou me despedindo do companheiro que vai voltar para o Rio". Após a quarta ordem de silêncio seguida do aviso que os internos identificados seriam comunicados, os internos silenciaram-se. 05/03/2019 (PFCAT) - De acordo com mensagem enviada por e-mail pela AI-PFCAT, na data de 05/03/2019, o interno Marcio dos Santos Nepomuceno (48A) descarta um envelope com papéis no lixo recolhido de sua cela. Suspeita aquele setor que o fato se mostra preocupante na medida em que o interno em questão poderia estar testando a segurança orgânica da unidade ou, ainda, burlar a possibilidade de controle de correspondências permitidas em cela.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

Destaque-se que o Diretor da Polícia Penal Federal (seq. 163.1) opinou DESFAVORÁVEL ao retorno do apenado ao Estado de origem e chamou atenção que, mesmo acautelado em outro Estado da Federação e sem renda própria, Em consulta ao banco de dados do SPF (SIAPEN), realizada em 1º de outubro de 2025, verificou-se que no último ano, o apenado recebeu 53 (cinquenta e três) atendimentos jurídicos e 69 (sessenta e nove) visitas sociais em parlatório. Vê-se que o Plano de Individualização da Pena elaborado pela Comissão Técnica de Classificação da Penitenciária Federal em Campo Grande (seq. 163.3), no item Serviço Social assegura essa informação ao dispor, o PFCG (22/08/24): O avaliado é oriundo da PFCAT (rodízio de presos entre unidades do SPF). Deu entrada na PFCG em 10/01/24. Tem vários advogados constituídos e diversos visitantes cadastrados.

Recebe visitas semanais em parlatório, pouco demanda da assistência social. Recebe visitas familiares semanalmente, conclui-se no item Observação. MÁRCIO SANTOS NEPOMUCENO ("Marcinho VP") foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada – juntamente com outros 19 corréus - nos autos do processo criminal 0080305-89.2025.8.19.0001 (PJE nº 0902925-96.2024.8.19.0001) pela prática, em tese, do crime de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, §2º da Lei 12.850/2013. A exordial acusatória vem amparada pelo Inquérito Policial nº 018-05209/2024, oriundo da 18ª Delegacia de Polícia e



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

detalha a atuação de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes patrimoniais, notadamente roubo e receptação de veículos. O feito encontra-se em fase de apresentação de resposta à acusação. Conforme se infere da decisão que recebeu a denúncia, destaca-se o apenado como integrante da mais alta cúpula da orcrim, denominado "Conselho" ou "Comissão".

3.1 – Da “Cúpula” ou “Conselho” da Organização Criminosa:

A denúncia logrou demonstrar, ao menos em cognição sumária, que LUIZFERNANDO DA COSTA ("Fernandinho Beira Mar"), MÁRCIO SANTOS, RICARDO CHAVE DE CASTRO NEPOMUCENO ("Marcinho VP") LIMA ("Fú"), OCIMAR NUNES ROBERT ("Barbozinha") e WILTON CARLOS RABELO QUINTANILHA ("Abelha"): compõem a mais alta cúpula da organização Comando Vermelho, o chamado "Conselho" ou "Comissão". A investigação demonstra que, mesmo já estando em unidades prisionais, eles mantêm o domínio finalístico das ações do grupo, deliberando sobre as estratégias criminosas e emanando ordens para os demais escalões. A decretação da preventiva destes acusados é crucial para reforçar o isolamento dos referidos líderes, buscando cessar suas linhas de comando e, assim, desestabilizar o poder central da ORCRIM, o que é indispensável para a garantia da ordem pública.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

A Secretaria do Estado de Polícia Civil vem apresentando, massivamente, relatórios de inteligência em outros procedimentos nos quais, reiteradamente, narra-se a respeito da existência de um colegiado de presos, conhecido como “Comissão do CV”, inclusive objeto de matéria jornalística, que mesmo acautelados, seguem na liderança criminosa. No entanto, O Superior Tribunal de Justiça declarou que não servem de prova os prints de WhatsApp obtidos pela polícia no celular de um réu, pois não foi seguido um método correto de extração de dados, nem foram documentadas todas as etapas do processo de obtenção dos dados digitais, ante a observância dos princípios constitucionais vigentes.

De modo que, este são os motivos de interesse da segurança pública, identificados no pedido e no conjunto de atributos informados nos documentos que o instruem, qual seja, a comprovada integração do apenado com a facção criminosa e a comunicação externa com organizações criminosas, aptos a resultar em graves ações delituosas, a impor, por consequência, a segregação especial sob a custódia federal. A transferência do apenado para fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é obstáculo tanto a orquestrações de crimes, como ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, aí englobados os noticiados atos violentos extramuros, o que viabiliza a continuidade da



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

política de segurança pública de combate ao crime organizado implementada pelas autoridades fluminenses.

Como asseverado a partir dos conhecimentos de inteligência da Secretaria do Estado da Polícia Civil, a relação do apenado enquanto liderança relacionada à organização criminosa (orcrim) Comando Vermelho, notadamente no Complexo do Alemão, são motivos de preocupação à segurança pública deste Estado e denotam que as articulações criminosas não restaram cessadas. Ao longo dos anos, vem-se evidenciando uma CRISE NO CENÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e quadro social de ACENTUADA INSTABILIDADE INSTITUCIONAL.

A Operação Contenção, deflagrada em 28 de outubro de 2025, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, teve como propósito conter o tráfico de drogas e o avanço da facção criminosa Comando Vermelho (CV), nos Complexos do Alemão e da Penha, localizados na Zona Norte da cidade, reduto de MARCIO SANTOS NEPOMUCENO. A megaoperação foi motivada pelo histórico de violência e poder de fogo do Comando Vermelho, que coloca em risco a segurança da população fluminense e dos próprios agentes de segurança pública. No caso concreto, as condutas criminosas praticadas pelo penitente revelam desrespeito máximo ao Estado Democrático de Direito e suas instituições legais, sendo certo que, seu retorno a este



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

Estado desestabiliza todo esforço contínuo do Poder Público no resgate da paz social e enfrentamento do crime organizado, notadamente às áreas marcadas pela influência deste apenado. É fato público e notório, assim como apontado por todos que atuam no ramo da segurança pública que o apenado em tela figura há anos e anos como o principal líder do Comando Vermelho. Não raras as vezes é citado pelos integrantes da facção como o principal elemento que coordenava a logística de distribuição de armas e drogas. É claro que seu isolamento na penitenciária federal praticamente o elimina da função de principal líder, mas basta seu retorno ao Estado do Rio de Janeiro, que o apenado, em razão de sua posição, acarretará enorme influência no comando da organização criminosa.

Não há como, no momento extremamente delicado que vive a segurança pública estadual, que culminou na transferência de nove presos da facção criminosa, que seu líder retorne ao Estado do Rio de Janeiro. Haveria uma incongruência absoluta do Poder Judiciário, incapaz de qualquer justificativa ao senso comum. Assim, se os requisitos reclamados pela lei de regência, bem como pelo Decreto nº 6.877/2009 em seu artigo 3º, inciso I, que elenca a qualidade de líder de organização criminosa, com atuação relevante, identifica-se a adequação da conduta do apenado ao preceituado pelo referido dispositivo legal. Aliás, dentre as características necessárias para a



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

transferência de preso previstas no artigo 3º do Decreto nº 6.877/2009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública, o apenado está em sintonia também com as previstas nos incisos IV (ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça) e VI (estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem).

Por fim, as demais alegações defensivas também não merecem respaldo. As informações e motivos trazidos pela Secretaria de Estado da Polícia Civil aludem aos requisitos legais específicos aplicáveis à legislação especial de regência. No mais, os fundamentos já expendidos traduzem razões jurídicas suficientes e exaurientes, que afastam, por dedução lógica ou até por técnica de ponderação, os preceitos alegados pela defesa, com preponderância dos princípios que norteiam os interesses da segurança pública, fundamentos de validade da Lei nº 11.671/08 e Decreto nº 6.877/09.

Por todo o exposto, É AUTORIZADA A RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA do apenado MARCIO SANTOS NEPOMUCENO, vulgo “Marcinho VP”, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do pedido formulado.

Oficie-se, por correspondência eletrônica, ao DEPEN e ao Juízo Corregedor da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, encaminhando cópia desta decisão.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

Comunique-se a 2ª Vice-Presidência deste Tribunal em cumprimento ao Aviso nº 04/2025. Intimem-se.”

Pois bem.

Sustenta a Defesa Técnica, em suas extensas razões recursais de folhas 178 a 218, a nulidade da decisão monocrática por suposta ausência de fundamentação contemporânea e idônea.

Argumenta que a manutenção do Agravante no Sistema Penitenciário Federal por dezenove anos ininterruptos desvirtua por completo a natureza excepcional e temporária do instituto, transmudando-se em punição degradante e cumprimento de pena extraordinária não prevista no título executivo condenatório original.

Contudo, as asserções defensivas não resistem a uma análise detida dos elementos de convicção coligidos e das normas que regem a matéria.

A transferência e a renovação de permanência de detentos em presídios federais de segurança máxima encontram perfeito arranjo nos artigos 86, § 1º, da Lei de Execução Penal e 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, dizendo a respeito o E. STJ, in verbis:

"A jurisprudência desta Corte tem entendido que a Lei 11.671/2008 não estabeleceu limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal de segurança máxima. Precedentes" (AgRg no HC n. 683.885/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato,



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021).

Ao contrário do que insinua a combativa Defesa Técnica, o escopo central dessas normas não possui caráter de sanção penal autônoma ou prolongamento artificial de pena, cuidando-se de lícito instrumento de natureza administrativa-acautelatória colocado à disposição do Estado para desarticular as instâncias de comando de organizações criminosas complexas e neutralizar indivíduos de altíssima periculosidade social.

É nesse diapasão que as afirmações no sentido de que o Sistema Penitenciário Federal de segurança máxima seria de uso exclusivo para o cumprimento de sanções de natureza definitiva ou decorrentes de sentença penal condenatória transitada em julgado, ou mesmo que a prorrogação trifásica exigiria a demonstração de fatos delituosos inéditos praticados no interior da prisão federal, se chocam frontalmente contra a Lei e a orientação pretoriana consolidada.

O artigo 3º da Lei nº 11.671/2008, que baliza com clareza os contornos do instituto, dispõe textualmente que:

"Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório."

No mesmo compasso, o Decreto nº 6.877/2009 repete o comando da igualdade de tratamento procedimental entre as modalidades de custódia.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

A intenção do legislador ordinário foi a de conferir ao Estado um instrumento célere e enérgico de preservação da ordem pública, independentemente da definitividade do título penal que autoriza o aprisionamento.

O critério definidor da competência federal é a alta periculosidade do indivíduo e a sua capacidade de articulação macrocriminosa, e não o eventual estágio processual da persecução penal.

Firme nesse rumo a matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição do Enunciado nº 662 de sua Súmula:

"Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso." (AGE 500026... p. 3, 000002 - ... p. 28)

A ratio decidendi do verbete sumular repousa na percepção de que a renovação da custódia qualificada possui natureza eminentemente prospectiva e acautelatória, destinada a impedir a rearticulação de quadrilhas estruturadas.

Afinal, exigir-se que um líder de facção de alta periculosidade cometa novos crimes de sangue ou faltas graves dentro de uma estrutura de segurança máxima para somente então autorizar a renovação de sua estada equivaleria a aniquilar a eficácia preventiva do instituto, submetendo a segurança do Estado a uma condição absolutamente vulnerável.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

O fator determinante é a persistência dos motivos causadores do deslocamento original, o que verdadeiramente se confunde com a atualidade de sua influência no meio criminoso.

E, no que concerne a esse poder de influência do acautelado no meio da criminalidade, mormente na hipótese de sua remoção para o Estado do Rio de Janeiro, eis que os relatórios técnicos carreados aos autos pela Secretaria de Estado de Polícia Civil e pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público fulminam a alegação defensiva de que a periculosidade do recluso seria um dado meramente histórico ou superado pelo decurso do tempo.

Confira-se:

Extrato de Inteligência da Secretaria de Estado de Polícia Civil (Of. nº 25/2025/SEPOL)

"MÁRCIO SANTOS NEPOMUCENO, vulgo "MARCINHO VP" (...). MÁRCIO figura como autor ou envolvido em 38 (trinta e oito) procedimentos policiais e ostenta 102 (cento e duas) anotações criminais, pela prática dos delitos de homicídio, latrocínio, tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, organização criminosa, roubo, receptação, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, disparo de arma de fogo, fuga a presos, extorsão mediante sequestro, destruição, subtração ou ocultação de cadáver (...). Mesmo estando preso, MÁRCIO nunca abdicou da sua posição de liderança do Comando Vermelho. Conhecimentos de inteligência apontam que, mesmo à distância, ele exerce



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

sua liderança na orcrim. No final de 2023 uma matéria jornalística tornou pública uma mudança na alta cúpula do Comando Vermelho, realizada por ordem de "MARCINHO VP".

Manifestação da 3ª Promotoria de Justiça de Execução Penal

"O histórico criminoso e os dados coletados sobre MÁRCIO, "MARCINHO VP", apontam-no como detentor de poderio e capacidade para arregimentar homens e armas, mesmo estando preso. Não se pode descartar a hipótese de que o retorno do apenado ao sistema prisional fluminense facilite sua comunicação com eventuais comparsas e gere instabilidade social, principalmente, no Complexo do Alemão, bem como na segurança pública do estado do Rio de Janeiro. (...) Tal constatação demonstra que a transferência para estabelecimento prisional estadual poderia potencializar ainda mais os riscos à ordem pública, considerando-se as conhecidas vulnerabilidades e desafios de segurança enfrentados pelo sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, onde objetos ilícitos, incluindo celulares, armas brancas e até mesmo armas de fogo são eventualmente apreendidos."

Relatório Técnico nº 2444/2025 – Divisão de Inteligência da CSI/MPRJ

"Provas obtidas e relatadas em denúncias e sentenças demonstram que MARCIO, "MARCINHO VP", é o principal integrante da facção criminosa autodenominada Comando



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

Vermelho, “CV”. (...) no exercício de sua posição de liderança na cúpula da autodenominada facção criminosa Comando Vermelho, sendo tomador de decisão com domínio final das ações delitivas dos integrantes do tráfico sob seu comando, valendo-se dos traficantes (Omissis), homens de sua confiança ordena as estratégias de ação da facção criminosa Comando Vermelho, como o armamento dos integrantes da facção com o objetivo de reprimir invasões a comunidades sob seu domínio. Sua liderança é incontestável pelos chefes do tráfico nas comunidades sob domínio do Comando Vermelho que a todo o tempo o reverenciam. Vale-se das visitas recebidas na prisão para repassar as ordens aos seus subordinados. (...) Recentemente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) ofereceu denúncia contra MÁRCIO (...) no bojo do processo n.º 0902925-96.2024.8.19.0001, no Inquérito Policial n.º 018-05209/2024 (...) tendo sido decretada a sua prisão preventiva no âmbito do referido processo. Conforme consta na denúncia, “MARCINHO VP” exerce função de chefe da Organização Criminosa, compondo o chamado “Conselho” ou “Comissão” (...).”

O acervo técnico demonstra que a organização criminosa Comando Vermelho adota dinâmica de horizontalidade estrutural entre seus quadros supremos, o que viabiliza a emanção de comandos e diretrizes estratégicas mesmo por intermédio de lideranças submetidas a severo isolamento geográfico.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

A contemporaneidade do risco restou demonstrada pelo dado empírico e concreto de que, no final do ano de 2023, partiu expressamente do Agravante a ordem de reestruturação de toda a cúpula diretiva do Comando Vermelho que atua nas ruas do Rio de Janeiro, chancelando a destituição de antigos membros e a ascensão de novas lideranças operacionais extramuros.

Demais disso, e ao contrário do que aduz a combativa Defesa, o Agravante não se encontra desprovido de amparo prisional ou mantido em cárcere por simples inércia da máquina judiciária.

Conforme se extrai das manifestações do MP e dos detalhados relatórios técnicos, o recluso foi alvo de recente e gravíssima denúncia oferecida pelo Ministério Público, com a decretação de nova prisão preventiva nos autos do processo nº 0902925-96.2024.8.19.0001, atestando, no mínimo, que o Agravante permanece ocupando papel de destaque no denominado "Conselho" ou "Comissão" da facção, deliberando sobre a exploração em massa de roubos de veículos e receptações para capitalizar os cofres da organização.

Naquele feito penal autônomo, 0902925-96.2024.8.19.0001, imputou-se ao Agravante a liderança ativa e proeminente de um complexo e verticalizado arranjo associativo estruturado sob a égide da facção Comando Vermelho, especializado no fomento e na execução em massa de roubos de veículos, receptações e subsequente lavagem de capitais para retroalimentar os paíóis de armamentos da organização.

Exatamente diante da contundência dos indícios de autoria e da cristalina gravidade concreta da conduta descrita, o Juízo competente



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

decretou a prisão preventiva do réu, a qual permanece plenamente hígida, vigente e pendente de cumprimento formal.

Daí, é que uma eventual superveniência da extinção da punibilidade em execução penal antiga gera reflexos estritos no âmbito daquela específica punição definitiva, então acabada. Mas ela seria, ressalta-se, de todo inócua para desconstituir os efeitos de um decreto prisional cautelar autônomo exarado por outro Juízo natural.

Permanecendo o Agravante na condição de preso provisório à disposição do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e estando preenchidos os pressupostos de extrema periculosidade e liderança carcerária, não há falar-se em constrangimento ilegal ou excesso de execução, quando o novel título cautelar serve de âncora jurídica legítima e suficiente para alicerçar a continuidade do isolamento federal qualificado

Os esforços empreendidos pela nobre Defesa Técnica não ultrapassam ou mesmo podem ignorar a realidade fática material que dita as regras da segurança pública de alta complexidade.

O risco que o retorno do Agravante representa para a sociedade fluminense permanece intocado e, inclusive, revigorado pelos dados contemporâneos. Esse pretendido retorno do Agravante para o sistema penitenciário estadual fluminense — historicamente marcado por desafios estruturais de controle e permeabilidade ao ingresso ilícito de aparelhos celulares — representaria inmensurável vetor de desestabilização da segurança pública local.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

A proximidade física de sua base territorial de influência (Complexo do Alemão) facilitaria o fluxo direto de ordens, potencializando a ocorrência de confrontos armados espalhados e instabilidade social.

É fato, a autorização de retorno desse perfil criminológico ao combalido ambiente prisional do Rio de Janeiro importaria em verdadeiro retrocesso na política de enfrentamento às facções organizadas, cujos desastrosos precedentes históricos — como as violentas ondas de ataques incendiários que ceifaram dezenas de vidas civis e as brutais rebeliões em massa nas galerias de Bangu I — foram detalhadamente rememorados nos relatórios técnicos estatais já referidos ao longo deste voto.

Ainda nesse rumo, as alegações de afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e do direito à convivência familiar não resistem ao escrutínio do princípio da proporcionalidade.

Os direitos fundamentais, inclusive os de natureza familiar e social assegurados ao detento, não se revestem de caráter absoluto, encontrando limites legítimos quando postos em rota de colisão com direitos difusos dotados de igual estatura constitucional, tais como a segurança pública e a integridade física e psíquica da coletividade.

Ainda que francamente questionado pela nobre Defesa Técnica, fato é que o recolhimento em estabelecimento federal de segurança máxima assegura, de forma integral, todos os direitos de assistência material, jurídica, de saúde e alimentar previstos na Lei de Execução Penal, inexistindo qualquer elemento fático que configure imposição de pena cruel ou degradante.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

O afastamento temporário do recluso de seu seio familiar decorre direta e exclusivamente do risco extraordinário que sua presença física em solo de origem acarreta à paz pública, revelando-se providência necessária, adequada e estritamente proporcional.

No mesmo diapasão, o pedido subsidiário de redução do prazo trifásico de renovação para balizas residuais desatende à gravidade concreta documentada nos autos, sendo certo que o prazo de até 3 (três) anos fixado pelo art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008 (redação dada pela Lei nº 13.964/2019) constitui margem discricionária e legal conferida ao Magistrado para garantir a eficácia do monitoramento estatal.

De consignar, por oportuno, que inexistente direito subjetivo do Agravante à mitigação do prazo de contenção, quando os elementos informativos apontam para a permanência integral dos vetores de risco à segurança coletiva.

Logo, a manutenção do isolamento qualificado atende perfeitamente ao disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.877/2009, que erige o desempenho de função de liderança em organização criminosa como motivo autônomo e idôneo para cancelar a medida.

Não custa exemplificar com a dicção do próprio E.STJ, aqui, com grifo nosso:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE
TRANSFERÊNCIA DO RECORRENTE PARA PRESÍDIO
FEDERAL E INSERÇÃO EM RDD. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. INDÍCIOS DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

LIDERENÇA NO COMANDO VERMELHO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a orientação desta Corte Superior, "***a transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justificam-se no interesse da segurança pública*** ou do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019). 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias se ampararam em fundamentação idônea para justificar as determinações de transferência do recorrente para presídio federal e sua inserção em Regime Disciplinar Diferenciado, ***com base em indícios do desempenho de função de liderança na facção criminosa "Comando Vermelho"***, extraídos de relatórios elaborados pela Polícia Militar. 3. É inviável desconstituir a conclusão exposta na decisão e no acórdão impugnados acerca da presença de tais indícios, uma vez que essa providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inconciliável com os estreitos limites da via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 983.393/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

52

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000264-71.2026.8.19.0500

De todo o exposto, o voto é no sentido de CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

(Documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

